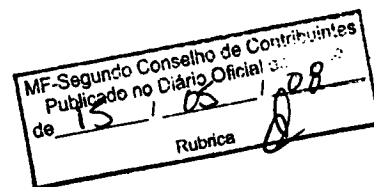


CC02/C05
Fls. 142



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35366.000253/2004-51
Recurso nº 142.064 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados
Acórdão nº 205-00.256
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente Arcompeças Industria e Comércio LTDA
Recorrida DRF em São Paulo - SP



Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
GRATIFICAÇÃO NATALINA. MULTA EFEITO
CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA INTEGRANTE
DA BASE DE CÁLCULO.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de
gratificação natalina.

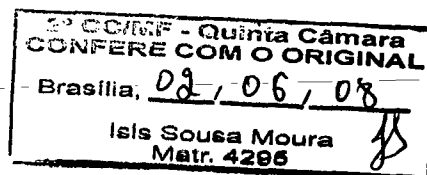
PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição
Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em
conformidade com legislação em vigor. Uma vez positivada a
norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o
lançamento é uma atividade vinculada.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de
juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de
tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita
Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial
de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

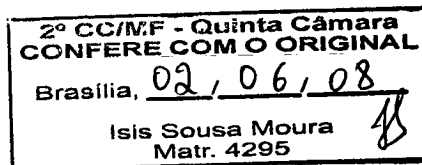
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (35.419.372-4), referente às contribuições arrecadas pela recorrente através de descontos na remuneração dos seus empregados segurados e não recolhidas ao fisco.

As importâncias constantes do presente lançamento referem-se ao desmembramento da NFLD 35.419.365-1, de 17/12/2002 e foram levantados através de valores declarados em GFIP's, antes do início da ação fiscal e excluídos da referida NFLD 35.419.365-1, a fim de que fosse realizada a devida redução da multa em 50%.

A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada ao autos (fls. 34/49).

A decisão recorrida, rebatendo a argumentação da empresa, julgou o lançamento procedente em parte para determinar fosse reduzido o valor relativo à competência 07/2001, mantendo intactas as demais rubricas.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da NFLD pela falta de comprovação dos valores apontados pela fiscalização como devidos;
- b) no mérito, que a base de cálculo adotada pela fiscalização está em desacordo com a legislação, notadamente no que se refere a indevida inclusão da gratificação natalina;
- c) a multa aplicada tem efeito confiscatório;
- d) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

As contra-razões do fisco pugnam apenas pelo encaminhamento dos autos à instância superior.

O recurso subiu a este Conselho através de medida judicial desobrigando a empresa de efetuar o depósito recursal, conforme consta de informação do fisco carreada aos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dm".

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 145

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme documentos preparados e repassados pela própria contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's, de maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado.

4. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

5. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

6. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA BASE DA CÁLCULO

7. No mérito, aduz a recorrente que a base de cálculo adotada pela fiscalização está em desacordo com a legislação, notadamente no que se refere a indevida inclusão da gratificação natalina.

8. Compulsando os autos verifica-se que a apuração da base de cálculo do lançamento e o enquadramento legal foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

9. Com relação à incidência das contribuições sobre a gratificação natalina, também não assiste razão ao recorrente.



10. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, §7º (com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) assevera de forma solar que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

11. A cobrança já passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que firmou posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total pago aos empregados, inclusive sobre a gratificação natalina:

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

(...)

3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) **integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.** Precedente: *RESP* 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006...” (*RESP* nº 676294/DF; 1ª Turma; Rel. Teori Albino Zavascki)

12. O Supremo Tribunal Federal – STF também corroborou a natureza salarial da parcela:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, § 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido.” (*RE* nº 21968/SP; Relator: Min. Carlos Velloso).

13. Vale ressaltar que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, afirma de maneira solar que a contribuição incide sobre o valor bruto da gratificação mediante a aplicação em separado das alíquotas estabelecida na lei de custeio.

14. De maneira que dúvida não há quanto à natureza salarial da gratificação natalina e a incidência das contribuições sociais sobre as respectivas parcelas, pagas pela recorrente aos seus empregados segurados.

DA MULTA APLICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO

15. Sem razão, aduz a empresa que a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que importaria na sua ilegalidade.

16. A exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não pode ser afastada pela administração sob o argumento de que se reveste do conceito de confisco.

17. É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade



e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

18. A questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, **em conformidade com legislação em vigor**. (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data da sessão 10/10/2007; de minha relatoria)

19. Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do relatório fiscal (fl. 30), já consta da presente NFLD a redução da multa em 50%, nos termos da §4º, do art. art. 35, da Lei nº 8.212/91.

DA TAXA SELIC

20. Quanto à aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

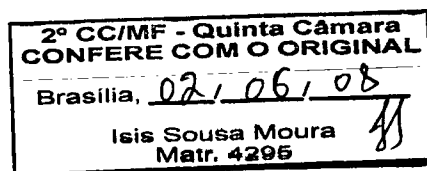
“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

21. Além do que, sobre a matéria, o Plenário do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

22. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

23. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.



CONCLUSÃO

24. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several strokes.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator